

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, conseqüentemente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

Direito Processual Civil. Isenção de custas. Maior de 60 anos. Taxa Judiciária. Apelação desprovida. 1. As custas processuais e a taxa judiciária são tributos. 2. E, como tal, as leis que delas concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente (art. 111, II, CTN). 3. Se a norma do art. 17, IX, L. Est. nº. 3.350/99 alude apenas às custas processuais, não abrange a taxa judiciária. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00085603820198190202, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020).

11. Nesse viés, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:  
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:  
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

12. Por outra, a Lei nº 1.422/01 dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre estabelece que “nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo”, vejamos:  
Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

(...)  
§ 14. Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial. (...)

13. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil Brasileiro.

14. In casu, foi certificado pela DIJUD que não foram encontrados recursos interpostos em nome do Banco PAN (SEI - Evento n. 1246686), não sendo interposto o referido recurso em nome da parte requerente, ou seja, não ocorrendo a prestação jurisdicional.

15. Assim, considerando a certidão da Gerência de Informações de Custos (SEI - Evento n. 1248258) no qual consta o pagamento da guia n. 001.0134152-98, registro bancário 28490980000106654, no valor de R\$ 1.292,94 (um mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, tem-se que deve ser restituído integralmente ao requerente.

16. Dito isso, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente BANCO PAN S/A consistente na restituição da quantia de R\$ R\$ 1.292,94 (um mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), deduzido os descontos bancários devidos, a teor do art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876, do Código Civil Brasileiro, bem ainda à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

17. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada no SEI - Evento n. 1242532, e a Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão e, também, cientificar ao Requerente.

18. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

19. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.  
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 17/08/2022, às 14:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**ADENDO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 01/2022 (PROCESSO SEI Nº. 0000819-64.20228.01.0000)**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por meio de sua Presidente, Desembargadora Waldirene Cordeiro, considerando que a Administração pública, por princípio, pode a qualquer tempo rever seus atos, com vistas a corrigir falhas ou preveni-las, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fica alterada a redação do subitem 2.1.1 do edital, cujo teor se encontra disponível na íntegra no link: <https://www.tjac.jus.br/licit/prestacao-de-servicos-tecnicos-especializados-na-elaboracao-de-projetos-de-engenharia-e-outros-pe-no-1-2022/>

**1. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**

Data: 10/10/2022, às 10:00h (horário de Brasília), na Sala de Reuniões da Diretoria de Logística, situada na Sede Administrativa, à Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde - Rio Branco/AC.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 17/08/2022, às 14:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**CONVÊNIO**

**PROCESSO SEI Nº 0005794-08.2017.8.01.0000**

**PARTÍCIPES: A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ACRE (FECOMÉRCIO/AC) e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC).**

OBJETO: O presente Termo do Convênio tem por finalidade garantir o acesso dos servidores integrantes do corpo do CONVENIADO, juntamente com seus respectivos dependentes, aos benefícios concedidos pelos parceiros membros da Rede ComércioMaia, incluindo o Sesc e Senac no âmbito do Departamento Regional no Estado do Acre, propiciando benefícios em produtos e serviços, condicionado às regras previstas no Anexo. As Partes comprometem-se atingir o objeto deste Convênio sem repasse entre si de qualquer ônus ou despesa. O CARTÃO COMÉRCIOAIS, emitido por Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de outros Estados, obterão as mesmas vantagens.

DATA DE ASSINATURA: 08/08/2022.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá a vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.

ASSINAM: O Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre, Leandro Domingos Teixeira Pinto, e a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz - Lima Cordeiro.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato Nº 107/2022**

**Pregão Eletrônico SRP nº71/2022**

**Processo nº: 0003379-76.2022.8.01.0000**

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa M. M. N. OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.524.217/0001-40

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de natureza técnico automotivo especializado (manutenção preventiva e corretiva) através de serviços mecânico, elétrico, lanternagem, pintura e capotaria nos veículos de diversas marcas e modelos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Valor Total da Ata: R\$ 156.550,00 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais)

Vigência: 19/08/2022 a 19/08/2023

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais nº 3.555/2000, 10.024/2019 e o Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora **Daniela Rodrigues Nobre** e a gestão pelo servidor **Sérgio Baptista Quintanilha Junior**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ARP Nº 87/2022**

**Pregão Eletrônico SRP nº 34/2022**

**Processo nº: 0001032-70.2022.8.01.0000**